



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00520/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: William de Souza Fragoso

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – JUIZ DE DIREITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA GRAFIA DO NOME DO SERVIDOR NO ATO DE INATIVAÇÃO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável em feito de inativação enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01793/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Dr. William de Souza Fragoso, matrícula n.º 470.124-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, convalide a nova portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB (Portaria GAPRE N.º 575/2021, fl. 130), atentando para a necessidade de retificação do nome do Dr. William de Souza Fragoso, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 157/159.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00520/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00520/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Dr. William de Souza Fragoso, matrícula n.º 470.124-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 112/117, e, em seguida complementar, fls. 120/122, constatando, resumidamente, que: a) o referido magistrado apresentou como tempo de contribuição 16.307 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de novembro de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAPP I destacaram, como irregularidades, as grafias incorretas do nome do servidor nos feitos de inativação, devendo a Portaria GAPRE N.º 1060/20 do TJ/PB e a Portaria – A – N.º 0777/20 da PBPREV serem devidamente corrigidas.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive apresentações de defesas pelo Presidente do TJ/PB, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, fls. 129/131, e pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 148/149, os analistas desta Corte, fls. 139/141, em sua última manifestação, fls. 157/159, destacaram, sumariamente, a necessidade de retificação da Portaria – A – N.º 0777/20 da PBPREV.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 160/161, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de novembro de 2021 e a certidão, fl. 162.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00520/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos analistas deste Areópago, fls. 157/159, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, retificar o ato que convalidou a Portaria GAPRE N.º 1060/20 do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, fazendo constar no novo feito o correto nome do servidor inativo, Dr. William de Souza Fragoso, tudo com base na novel portaria editada pelo Presidente do TJ/PB (Portaria GAPRE N.º 575/2021, fl. 130).

Logo, diante da possibilidade de saneamento da eiva constatada pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao Administrador da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, convalide a nova portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB (Portaria GAPRE N.º 575/2021, fl. 130), atentando para a necessidade de retificação do nome do Dr. William de Souza Fragoso, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 157/159.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00520/21

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 8 de Dezembro de 2021 às 17:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2021 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO